



MINISTÉRIO DA FAZENDA

vgc

Sessão de 08 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.116

Recurso nº 93.595 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente REIS TINTAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Não procede o lançamento suplementar quando o erro cometido por pessoa jurídica no preenchimento de sua declaração de IRPJ que lhe deu origem, não afetou o Resultado do Exercício.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REIS TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 08 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSTANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

11MAI1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE SUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ate por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA MARÃES.

RECURSO Nº 93.595

ACÓRDÃO Nº 103-09.116

RECORRENTE: REIS TINTAS LTDA

R E L A T Ó R I O

REIS TINTAS LTDA, CGC Nº 02.323.764/0001-43, sediada em Goiânia (Go), à Avenida Independência, nº 5377, Setor Aeroporto, recorre tempestivamente a este Conselho contra a exigência tributária de 341,43 OTN, sendo 324,37 OTN relativas a IRPJ e 17,06 OTN relativas a PIS/DEDUÇÃO/IR, provenientes de Lançamento Suplementar de IRPJ contra ela efetuado em 01/12/87, com base em sua declaração de IRPJ do Exercício de 1986, período-base de 1985.

2. O Lançamento Suplementar apurou contra a recorrente importâncias tributáveis de:

a) CR\$ 21.000.000, referente a Gratificações a Administradores, constante do Quadro 12, item 40, da declaração de IRPJ, não adicionada ao Lucro Real, com infração dos arts. 196 e 387, inciso I, do RIR/80.

b) CR\$ 25.207.365, referente à receita informada a menor no Quadro 13, item 02, em virtude do ICM (item 11 do Quadro 10) ser superior a 17% das vendas (itens 05, 06 e 07 do Quadro 10), com infração do art. 178 do RIR/80.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente concordou com a tributação sobre a parcela de CR\$ 21.000.000 (alínea a) e se indispôs contra a referente à receita líquida declarada a menor, sob a alegação de que o "ICM tributado sobre as vendas foi de CR\$ 844.870.907, apesar de constar no item II, do Quadro 10 a importância de CR\$ 885.264.484, sendo a diferença de CR\$ 39.888.947 relativa a ICM sobre Transferências da Matriz para Filial e vice-versa, e CR\$ 504.630 referente a ICM sobre Devolução de Compras". A impugnante juntou documentos comprobatórios sobre o alegado por ela.

1109.

4. A decisão da autoridade singular (doc. de fls 46/48) julgou procedente o lançamento suplementar, baseado no art. 178 do RIR/80, alegando que "os impostos incidentes sobre as vendas de que fala o art. 178 são aqueles calculados sobre o preço praticado na comercialização da mercadoria e/ou vendas de serviços" e que "não está correto o procedimento adotado pelo contribuinte de onerar o valor do tributo (ICM) quando das transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento, e devolução de mercadorias, pois o que ocorre nestas hipóteses não são operações de receitas gravadas com o referido imposto, mas sim mero lançamento de compensação sem qualquer influência na receita bruta produzida por quaisquer dos estabelecimentos".

5. Em sua peça recursal a recorrente alega que outra não poderia ter sido a decisão da autoridade tributária, à vista dos elementos retirados da declaração, mas a bem da verdade, não está correto o posicionamento da autoridade singular.

Senão vejamos:

"A informação de uma receita líquida a menor, motivada pela inclusão de ICM pago na transferência de mercadorias, acrescendo o valor das deduções de vendas, no valor de CZ \$ 39.888,95, não representou redução do valor do imposto recolhido, uma vez que esse mesmo valor foi deduzido do custo das vendas, havendo aí uma compensação para se chegar ao lucro bruto, conforme comprovam os quadros demonstrativos em anexo, em que, tanto constando o ICM das transferências, quanto não constando, o lucro bruto é o mesmo, CZ\$ 1.972.196,08". Para provar a sua tese, a recorrente juntou dois demonstrativos, nos quais se evidencia o mesmo lucro bruto, segundo os dois processos comentados.

E o relatório.



V O T O
— — — —

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

Da análise dos fatos constantes deste processo, vê-se que a base tributável considerada pelo lançamento suplementar foi obtida pelo ajustamento do valor constante do item 11 do Quadro 10 da declaração de IRPJ da recorrente, do Exercício de 1986 a exatamente 17% da receita declarada no item 07 do mesmo Quadro.

Entendeu o autor do lançamento que a empresa a propriara outros valores, além do ICM permitido e baseada neste raciocínio, glozou o excedente de CR\$ 25.207.365, alterando em consequência da gloza, a receita líquida da recorrente para mais esse valor.

Em sua peça recursal, com os documentos anexados ao processo, a recorrente provou que as transferências de mercadorias entre sua matriz e sua filial e reciprocamente, entre a filial e a matriz, embora não consideradas como operação de venda, por determinação de lei estadual, sofrem a incidência de ICM, tanto para débito, quanto para crédito e é exatamente o ICM cobrado nas transferências que está gerando a diferença apontada pela fiscalização.

Analisando as Guias de Informação sobre "ICM" preenchidas para o Estado (doc. de fls 05 e 06), a "Demonstração de Resultado do Exercício em 31/12/85", lavrada às fls 439 do Diário nº 9 (doc. de fls 57 e 58) e os Demonstrativos elucidadores introduzidos no processo (doc. de fls 52 e 53), percebe-se que a empresa considerou o ICM pago nas transferências de mercadorias como dedução de vendas (hipótese não protegida pelo art. 178 do RIR/80), mas em contrapartida, retirou esse mesmo ICM do custo das vendas, tanto da matriz, quanto da filial, anulando dessa forma, a dedução feita indevidamente.

Houve erro sim, mas apenas "erro material". Não

2

1102

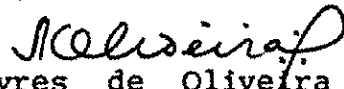
ACÓRDÃO Nº 103-09.116

deveria ter sido incluído o valor de ICM, proveniente das transferências de mercadorias, nem como dedução das vendas, nem como dedução dos custos.

Não obstante o erro de preenchimento da declaração, entendo que descabe o lançamento, já que a retirada do ICM relativo às transferências de mercadorias do item 11 do Quadro 10, e do Custo das Vendas, geraria um aumento de receita líquida e igual aumento no custo das vendas, o que tornaria invariável o valor apurado para o lucro bruto.

Diante do exposto e concluindo que o erro cometido pela recorrente em sua declaração de IRPJ não afetou o resultado tributável do Exercício, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por ser tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 08 de maio de 1989


Ayres de Oliveira
- Relator -

